



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000451367

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 2073690-57.2025.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Fernando Antônio Antunes**, objetivando a desconstituição do acórdão da 8ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, transitado em julgado em **02/02/2024** (cf. fl. 47), o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso do peticionário, mantendo sua condenação à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (cf. fls. 18/36).

Em suas razões, a defesa alega que as provas são insuficientes, de modo que a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes é contrária à lei penal e à evidência dos autos. Postula, assim, que seja julgado procedente o pedido de revisão criminal para absolver o requerente (fls. 01/16).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 91/97).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

A pretensão deve ser rejeitada liminarmente.

Como se nota, pretende o requerente a reapreciação de teses já enfrentadas no processo, vale dizer, maneja esta revisional como se fosse uma nova apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: **"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"** (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016.).

Sendo assim, extrai-se dos autos que, no dia 12 de setembro de 2017, foi efetuada a prisão de Renato Aparecido Macedo, em razão de investigação realizada pelo GAECO/Bauru, inclusive com interceptações telefônicas autorizadas pela 1ª Vara Criminal daquela Comarca. Havendo provas indicando a participação de outras pessoas em crimes de tráfico, praticados na Comarca de Marília/SP, foi desmembrada essa investigação, instaurando-se o Procedimento Investigatório Criminal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

94.0661.0000023/2018-4.

Apurou-se, no PIC supramencionado, que, também em 12 de setembro de 2017, o peticionário, vulgo "Tonelada, Pesado, Espanhol, Douglas e Daniel", e Renan da Silva Rodrigues, vulgo "Imperador", concorreram, de qualquer modo, para o crime de tráfico de drogas que levou à prisão de Renato, conforme mencionado acima.

Verifica-se que, ao contrário do sustentado pela defesa do ora peticionário, a imposição da condenação pelo crime de tráfico foi amplamente fundamentada.

Cumprе transcrever, por oportuno, os seguintes excertos do acórdão, que manteve a condenação do peticionário em primeira instância:

"Ressalta-se que a prisão em flagrante de Renato Aparecido Macedo Rodrigues foi possível mediante informações coletadas na interceptação das conversas mantidas entre os réus Renan/Imperador e Fernando/Tonelada. Em 11 de setembro de 2017 os réus iniciaram tratativas a respeito da contabilidade do tráfico, nas quais o réu Fernando/Tonelada pede que o réu Renan/Imperador mande o "fechamento" (valores arrecadados com a venda das drogas). Na mesma conversa, acertam o fornecimento de entorpecentes para abastecimento dos pontos de venda (fls. 133/135). Em continuidade, o réu Renan/Imperador fica incumbido de enviar uma pessoa até Bauru/SP para efetuar a entrega de dinheiro ao réu Fernando/Tonelada e esta pessoa retornaria com mais mercadoria (fls. 137). Era de conhecimento dos agentes de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

inteligência que o réu Renan/Imperador cooptava seu pai Renato para fazer o aludido serviço. Também era de conhecimento dos agentes que Fernando/Tonelada frequentava local vizinho ao posto de combustíveis. Desse modo, os agentes conseguiram localizar Renato no Fórum da cidade de Marília/SP (pois sua companheira Ingrid iria participar de uma audiência) e outros agentes se dirigiram ao local frequentado por Fernando/Tonelada, na cidade de Bauru/SP. Em vários diálogos Renan/Imperador e Fernando/Tonelada aguardam a chegada do enviado (fls. 138/139). Os agentes flagraram o exato momento em que Renato faz contato com Fernando/Tonelada no posto de combustíveis, aguardaram Renato sair com o veículo. A Força Tática de Marília/SP foi acionada e conseguiram abordar e prender Renato em flagrante na posse de 199 micro tubos de cocaína (133,07g) e um tijolo de maconha (1210,80g), ficando suficientemente comprovado que os réus concorreram para a prática delitiva" (cf. fls. 31/32).

Como se vê, o acervo probatório já foi exaustivamente examinado e valorado pela 8ª Câmara de Direito Criminal, que manteve a sentença e a condenação do réu pelo delito que lhe foi imputado.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na sentença e no acórdão revidendo.

Ante o exposto, considerando que a revisão criminal não tem a natureza de segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve ser preservada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

motivo pelo qual **rejeita-se liminarmente** a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, nos termos do § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem imposição de custas processuais para esta ação.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator